



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001639/95-40
Recurso nº. : 15.623
Matéria : IRPF - Exs.: 1993
Recorrente : JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.725

IRPF - DEDUÇÕES - GLOSA - DEPENDENTES CUNHADA E SOBRINHO - É de se manter a glosa da espécie quando o contribuinte não logra comprovar com documentação hábil a efetiva relação dependência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.001639/95-40
Acórdão nº. : 106-10.725

Recurso nº. : 15.623
Recorrente : JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento, relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 1992, exercício 1993, qualificando o recolhimento da importância de R\$ 207,20 (duzentos e sete reais e vinte centavos), em virtude da glosa de dedução referente aos dependentes (cunhada e sobrinho), no valor de 960 UFIR e a dedução relativa a despesas com instrução, no valor de 650 UFIR.

Inconformado com a autuação, apresentou o contribuinte impugnação ao feito (fls. 01), alegando sucintamente o seguinte: 1) tem o contribuinte como dependentes uma cunhada e um sobrinho que vivem às suas expensas e moram na mesma residência, para o que juntou como prova declaração emanada do Colégio Militar do Rio de Janeiro, sua fonte pagadora na ocasião; 2) além destes dependentes, tem ainda o contribuinte o filho- Marcelo Valle da Silva, estudante de 3º grau, e que deixou de ser incluído da Declaração Anual por julgar o contribuinte desnecessário, já que teria restituição.

Em fls. 23/24, foi proferida decisão mantendo a exigência, sendo a decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

É de se confirmar o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva, quando regularmente constituído e que não contenha quer nos seus fundamentos, quer na parte material, erros ou inconsistências de modo a invalidá-lo.

LANÇAMENTO MANTIDO."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.001639/95-40
Acórdão nº. : 106-10.725

Tendo tomado ciência regularmente da decisão em 06/04/98, o contribuinte dela recorre em 05/05/98, às fls. 27, reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação e requerendo a reconsideração do enquadramento fiscal tipificado. O comprovante do depósito prévio compulsório de 30% da quantia impugnada foi devidamente juntado aos autos (fls. 29), nos termos da MP 1.621-30/97.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.001639/95-40
Acórdão nº. : 106-10.725

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

Conforme se pode inferir dos elementos constantes do Relatório, o recorrente insurge-se contra a determinação da DRF/SP, que julgou procedente o lançamento fiscal discutido no presente processo. O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Limita-se a recorrente, em peça recursal, a repetir todos os fundamentos utilizados na via impugnatória, primordialmente a existência de mais dois dependentes (01 cunhada e um sobrinho) e a inclusão de um dos seus filhos como dependente, já que este deixou de ser mencionado por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste correspondente.

À guisa de se iniciar o enquadramento da questão, anatem-se as informações contidas no Manual Perguntas e Respostas do Imposto de Renda é de clareza hialina ao tipificar:

“Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária?

Podem ser dependentes, para efeito do imposto de renda:

1. Cônjuge ou companheiro(a), este último desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13708.001639/95-40
Acórdão nº. : 106-10.725

2. A filha, o filho, a enteada ou o enteado, até completar 21 anos de idade, ou até completar 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.
3. O menor pobre, até menor de 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial.
4. Filho de pais separados.
5. O irmão, o neto, ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até completar 21 anos, ou até completar 24 anos se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, e desde que o contribuinte detenha a guarda judicial.
6. Os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal (R\$ 900,00).
7. O absolutamente incapaz (o louco, o surdo-mudo que não puder exprimir sua vontade e o pródigo, assim declarado judicialmente), do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Qual o documento hábil para comprovar a relação de dependência? Para o cônjuge e filhos, a prova desta relação far-se-á por meio de certidão de casamento e nascimento. No que concerne ao menor pobre que o contribuinte crie e eduque, este somente será considerado dependente, para os efeitos do Imposto de Renda, quando forem obedecidos os procedimentos estatuídos na Lei nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente- no que concerne à guarda, tutela ou adoção. Quanto ao companheiro, é necessária prova de coabitação e, em relação a irmãos, netos e bisnetos, o termo de guarda e a prova de incapacidade física ou mental para o trabalho." (Questões 078 e 079 do Capítulo II- Deduções dos Rendimentos Tributáveis, do Manual de Perguntas e Respostas IR/97, pgs. 30/32).

 5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.001639/95-40
Acórdão nº. : 106-10.725

No presente caso, auspicia o contribuinte o indeferimento de glosa relacionada a gastos com os supostos dependentes (cunhada e sobrinho), entretanto, faz-se ocioso notar que parentes em tal grau não ensejam relação de dependência, a menos que uma situação excepcional autorize tal dedução, o que não é o caso dos presentes autos.

Ainda que hipoteticamente pudesse tal dependência render efeitos na prática, deveria ser suficientemente comprovada por documentos idôneos e necessariamente eficazes a ponto de não deixar dúvidas quanto à relação material de dependência acaso existente entre o contribuinte e os parentes mencionados.

Infelizmente, olvida o recorrente de que todo e qualquer direito pleiteado deve-se fazer acompanhar das necessárias provas, sob pena de se afrontar a imparcialidade tão amplamente veiculada e cobrada por toda a sociedade. Partilho do posicionamento de que as meras alegações do contribuinte não são suficientemente eficazes para anular a exigência questionada, vez que deixou o recorrente de juntar as provas necessárias à confirmação. Limitou-se a expender argumentações vagas e desprovidas de consistência.

Os arestos abaixo colacionados prestam-se a ratificar tudo quanto acima alegado, nos seguintes termos:

“Correta a glosa de abatimento relativo a sobrinhas se o contribuinte não comprova pela juntada de documento hábil a efetiva dependência econômica” (Ac. n. 102-26.844, DOU de 22-09-92, p.13291, Rel. Consª. Maria Clélia de Andrade Figueiredo).

“Não comprovada a dependência econômica, bem como que a guarda de menor pobre foi confiada ao declarante, através de Termo de Juiz de Menores, não é admissível o abatimento” (Ac.n. 102-28.578, DOU de 21-02-95, p. 2339, Relª Consª Maria Clélia de Andrade Figueiredo).

“O simples fato de o menor viver em companhia de sua mãe na residência do contribuinte não dá a esse o direito de considerá-

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.001639/95-40
Acórdão nº. : 106-10.725

lo seu dependente, sem a apresentação de termo de guarda e responsabilidade ou outro previsto na legislação pertinente" (Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, n. 104-7.488/90). (Ac. n. 102-40.434, DOU de 27-11-96, p. 24.950, Rel. Cons. Francisco de Paula Côrrea C. Giffoni).

"Não comprovado que os dependentes vivem sob suas expensas, não pode o contribuinte usufruir esta dedução" (Ac. n. 102-40.474, DOU de 27-11-96, p. 24950, Rel. Cons. Antônio de Freitas Dutra).

Ademais, com referência ao filho que deixou de ser incluído na Declaração de Ajuste, pleiteia o contribuinte a sua inclusão mas não juntou aos autos qualquer documento que autorizasse as deduções reivindicadas, portanto, inócua faz sua inclusão com referência a este ano-base.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento, confirmando a decisão nº 138/98 e condenando o recorrente ao recolhimento do imposto apurado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO